

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 131, DE 2007**

**(MENSAGEM N° 526/05)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ANTÔNIO ANDRADE

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 2007, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar um acordo de cooperação entre Brasil e Argentina na área de defesa da concorrência.

O Acordo cria um sistema de notificação de práticas sob investigação de interesse mútuo e prevê a troca de informações relevantes entre as autoridades respectivas de defesa da concorrência.

É também prevista cooperação na aplicação das leis, com base em interesse recíproco das Partes em assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados e a proteção contra as práticas anticompetitivas. Nesse contexto, se uma Parte acreditar que condutas ocorridas em território da

outra Parte afetam adversamente seus interesses, pode solicitar, após consulta prévia, que a outra Parte inicie atividades de aplicação apropriadas.

Quando houver matérias interrelacionadas, poderá haver entendimento de coordenação que farão com que as autoridades competentes de cada Parte procurem conduzir suas atividades de aplicação levando em consideração os objetivos da outra Parte. Mais do que isso, na medida em que for compatível com seus próprios interesses, cada Parte deverá considerar, mesmo que fora de entendimento de coordenação, os interesses de outra Parte.

São previstas reuniões periódicas entre as autoridades de defesa da concorrência das Partes para a troca de informações.

De outro lado, prevalece cláusula de confidencialidade que desobriga a qualquer Parte fornecer informações que sejam sigilosas ou que contrariem os interesses da Parte potencial provedora da informação. O grau de confidencialidade será decidido pela Parte detentora da informação. A Parte receptora da informação também não poderá fazer uso dela sem o consentimento da Parte que forneceu a informação.

A Parte que investigar uma prática anticompetitiva com base neste acordo poderá notificar o Uruguai e Paraguai sobre o resultado das investigações.

Por fim, o acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo, reservando-se a cada Parte o direito de denunciá-lo, o que implicará que o Acordo permanecerá em vigor apenas por mais 60 (sessenta) dias.

Na Exposição de Motivos que acompanha o acordo, enviada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº526/2005 da Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores ressalta que o instrumento institucionaliza um sistema de consultas através do qual as autoridades brasileiras de concorrência poderão requerer, das contrapartes argentinas, informações sobre investigações por estas conduzidas que afetem interesses nacionais, e vice-versa. Da mesma forma, afirma que o Acordo deverá proporcionar melhor controle do poder de mercado de empresas monopolistas ou oligopolistas que atuem em ambos os países signatários.

Além desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário.

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul emitiu parecer unânime pela aprovação do texto do acordo em 01 de dezembro de 2005, no que foi seguida pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em junho de 2007.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A defesa da concorrência constitui elemento cada vez mais importante do arcabouço institucional dos países, com várias jurisdições adotando legislações antitruste ao redor do globo.

De outro lado, o mundo assiste a um crescente processo de integração de blocos econômicos, sendo que em alguns deles são também se avança em medidas de harmonização na aplicação das legislações nacionais de defesa da concorrência. No Mercosul foi assinado o Protocolo de Fortaleza em 1996, contendo medidas de harmonização das políticas de defesa da concorrência dentro do bloco.

Como destaca o ex-Presidente do CADE, Gesner Oliveira (2001)<sup>1</sup>, o Protocolo de Fortaleza define regras comuns de concorrência, na mesma linha adotada pelo NAFTA, sem instâncias deliberativas supranacionais como na União Européia. Esta modelagem se derivaria da própria natureza do Mercosul, que se constitui em uma União Aduaneira na qual inexistem órgãos supracionais.

Encontram-se em andamento negociações para a revisão do Protocolo de Fortaleza por ser considerado bastante inoperante, dada a assimetria institucional, de marco legal e da formulação da política de concorrência. De fato, a aplicação da legislação de concorrência na Argentina ainda é incipiente. O Uruguai apenas agora acabou de aprovar sua lei, apenas

---

<sup>1</sup> Concorrência panorama no Brasil e no mundo. Editora Saraiva. 2001.

voltada para a área de condutas. No Paraguai ainda nem se cogita a discussão de suas leis de concorrência. Não é a toa que o ex-Presidente do CADE assinalava que caberia revisar o Protocolo de Fortaleza, com foco na cooperação técnica.

Há uma parte do Protocolo em que se trata explicitamente desta cooperação na qual, as perspectivas de operacionalização estão se revelando, pela própria prática, mais frutíferas. Trata-se do Capítulo VIII do Protocolo de Fortaleza, que trata da Cooperação entre os Estados Partes na matéria. E previsto que a cooperação deve ocorrer por mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de: a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL; e b) identificar e mobilizar os recursos necessários à implementação do programa de cooperação.

E esta é justamente a tônica do acordo de cooperação entre Brasil e Argentina em tela. Este último pode ser entendido, inclusive, como uma proceduralização do capítulo VIII do Protocolo, detalhando as regras que regerão a troca de informações, a forma de incorporação dos interesses recíprocos na análise dos casos, o regime de confidencialidade, entre outros.

Uma das principais virtudes do Acordo é o seu compromisso com o realismo das condições atuais de integração entre Brasil e Argentina, abrindo ainda a possibilidade de comunicação com Uruguai e Paraguai. Não é novidade o fato de que a própria União Aduaneira no Mercosul ainda deixa a desejar, com várias exceções à Tarifa Externa Comum. A falta de aplicabilidade das regras do bloco é uma constante nas várias dimensões da integração regional. Concentrar no que já está dando certo e/ou promissor deveria constituir o núcleo do processo de integração.

Aprimorar o processo de integração com a Argentina nas políticas de defesa da concorrência constitui ferramenta de grande valia para acelerar o processo de integração dos mercados e o Acordo em tela dá um passo significativo nesta direção.

Sendo assim, recomendamos a APROVAÇÃO do Decreto Legislativo nº 131/2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Relator